



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 08 de julho de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.495

Recurso n.º 50.232 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente MADEIREIRA MUCURY LTDA

Recorrida DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - DECORRENCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Sendo anulada a decisão do processo-matriz, a mesma orientação deve ser seguida no decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA MUCURY LTDA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., 06 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS FIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.232

Acórdão nº 103-08.495

Recorrente: MADEIREIRA MUCURY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/63) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG (fls. 40/42) que, referendando os termos da informação fiscal prestada (fls. 34), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/31) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na fonte (Decreto nº 2065/83, art. 89), por omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício e suprimentos de caixa, nos anos de 83, 84 e 86.

A empresa, tanto em sua impugnação (fls. 04/31), quanto em seu recurso (fls. 46/63), repetiu as mesmas alegações produzidas no processo matriz (nº 13634/000.136/87-58), quais sejam:

- a) Sua escrita comercial revestir-se-ia de todas as formalidades e requisitos legais exigidos, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 157, § 1º e 158 do RIR/80;
- b) A contabilização "a posteriori" da duplicata, o que teria caracterizado passivo fictício, segundo o fisco, só ocorreria devido ao seu desaparecimento temporário;
- c) O aumento de seu capital seria consequência da necessidade de aumento do capital de giro, além de já disporem os sócios créditos devidamente contabilizados junto à mesma;
- d) Descreveu as sucessivas alterações de capital, salientando que o seu instrumento considerou o valor das cotas dos sócios como se fossem à vista, omitindo parte do desenvolvimento das operações de aumento de capital. Porém

Acórdão nº 103-08.495,

não teria a transação sido comprometida;

- e) Concorde que há uma base tributável, mas de Cr\$ 1.200.000, correspondente à quitação de dois de seus sócios, e não de Cr\$ 3.000.000, como pretende o fisco;
- f) Os empréstimos realizados no exercício de 87, ano base de 86, originaram-se e extinguíram-se no mesmo período-base e, como consequência, já teriam sido tributados;
- g) Por fim, requereu o cancelamento da exigência fiscal, protestando pela produção de prova documental e pericial.

Com relação à tributação reflexa na fonte, a empresa, citando o art. 89 do Decreto nº 2065/83 e a Instrução Normativa SRF nº 54/84, concluiu que, à época da ocorrência do fato gerador de uma glosa (Janeiro e Abril de 83), ainda não vigia tal dispositivo legal.

A informação fiscal (fls. 34) propôs que a esse processo decorrente fosse reservado o mesmo tratamento da matriz.

A autoridade monocrática, obedecendo ao princípio da decorrência, considerou integralmente procedente o crédito tributário (fls. 40/42).

Inconformada com a decisão, a contribuinte inter pôs recurso (fls. 64/88), cujos fundamentos já foram expostos.

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 46/63), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, há que se ressaltar a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa.

Na sua peça impugnatória, ao final (fls. 12) a empresa, expressamente, protestou pela "produção de todas provas em direito admitidas, especialmente a documental e pericial que, ad cautelam, requeridas ficam."

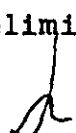
Entretanto, examinando a informação fiscal (fls. 33/34), bem como a decisão monocrática (fls. 40/42), não se percebe, em momento algum, qualquer menção a tal requerimento.

É entendimento pacífico nessa Câmara (ac.103-04.557, de 09.06.82; ac. 103-05.829, de 17.10.83) que o pedido expresso de perícia e/ou diligência da contribuinte deve, necessariamente, ser apreciado pelo Sr. Delegado, por força do art. 17 do Decreto 70.235/72. não se exige o seu deferimento; contudo, a autoridade singular está obrigada a se pronunciar a respeito do requerimento, o que não se verificou no caso concreto.

Além, cumpre observar que se trata de um processo decorrente, por tributação reflexa na fonte. Dessa forma, a decisão dos autos principais pode se estender nestes.

Pelo Acórdão nº 103-08.494 de 04.07.88, essa Câmara declarou nula a decisão de primeira instância do processo matriz, eis que a autoridade julgadora singular não se pronunciou sobre o pedido de prova pericial da empresa.

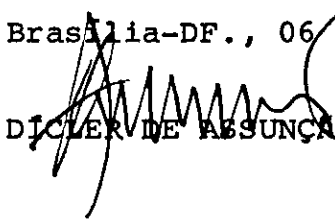
Face ao exposto, pelas razões preliminares e em



Acórdão nº 103-08.495

observância ao princípio da decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e declarar nula a decisão de primeira instância (fls. 40/42), para que outra seja prolatada na devida forma.

Brasília-DF., 06 de julho de 1988.

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR 